COPIA

AMPPE
Associação do Ministério Público de Pernambuco

Ofício nº 0329/2020-AMPPE

Recife/PE, 29 de outubro de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS

Senhor Procurador-Geral:

1. Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, a Associação do Ministério Público de Pernambuco destaca que, como é do conhecimento de Vossa Excelência, já há algum tempo esta entidade indicou, a pedido do Senhor Secretário-Geral do Ministério Público, por meio do Oficio SGMP-CMGP nº 10/2018, três associados para comporem grupo de trabalho com representantes indicados pela secretaria, objetivando analisar e construir a metodologia a ser adotada pelo MPPE, para fins de pagamento da perda inflacionária incidente nas verbas da PAE e do ATS recebidas por parte dos membros ministeriais, vez que efetivado tais pagamentos em parcelas fixas durante longos anos, sem atentar a forma de atualização monetária adequada.

2. Já da primeira reunião do referido grupo, foi pelos integrantes indicados pelo senhor Secretário-Geral levantada uma questão que veio a, em cabível e razoável preocupação, trazer incerteza e insegurança para o ordenador de despesas, consistente em como se proceder para a elaboração dos cálculos, visando a recomposição inflacionária.

3. Tal preocupação se cingia ao advento do Manual do Ordenador de Despesas do Ministério Público, elaborado pelo Egrégio

Rua Benfica, 810 - Madalena - CEP 50.720-001 - Recife - PE
Fone (81) 3227.0300/3228.7491 e-mail: secgeral@amppe.com.br

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, vez que ao tempo dos cálculos primitivos dos valores não existia o referido Manual e este, agora, abarcava em suas normativas os períodos de incidência de tais verbas, entretanto, apontando índices diferentes para períodos distintos, bem como taxas de juros (também diferentes), que destoavam da forma como haviam sido feitos os cálculos pelo MPPE.

4. Já da primeira leitura do disposto no referido Manual, dois pontos se sobressaíram, quais sejam: a um, o próprio Manual já disciplinava como deveria ser efetivado os pagamentos de verbas de natureza pessoal, com a necessária correção monetária, o que deixava o trabalho a ser desenvolvido de fácil solução; e, a dois, determinava que, a partir do mês de Julho de 2009, fosse utilizada a TRD como índice de correção.

5. Nesse segundo ponto, surgiu então a razão da preocupação, seja por parte dos representantes desta Associação, vez que a adoção da TRD causaria grande perda financeira para os membros ministeriais, bem como pelo fato de que a TRD já havia sido afastada pelo Excelso STF, como índice de recomposição inflacionária para pagamento de verbas de natureza pessoal no âmbito da administração pública; seja por parte do então Secretário Geral, à míngua de nova orientação do CNMP, diante do posicionamento do STF.

6. Por sugestão do então Secretário Geral, compareceram ao CNMP, em busca de maiores esclarecimentos e solução, o Senhor Secretário Geral, a Senhora Coordenadora de Pessoal integrante do Grupo de Trabalho instalado, o então Presidente desta Associação e o segundo Vice-Presidente, integrante do referido grupo.

7. Naquele órgão, posicionou-se o Senhor Conselheiro Nacional, no sentido de que deveria o MPPE seguir o Manual, adotando, para o período a partir de 2009, o IPCA-E, índice este definido pelo STF como o apropriado para a recomposição inflacionária.

8. Neste ínterim, com compreensível preocupação pela condição de Ordenador de Despesas, o então Senhor Secretário solicitou que o CNMP atualizasse o Manual de sua lavra, no sentido

de que os Ministérios Públicos utilizassem nos cálculos o índice definido pelo STF (IPCA-E), afastando do manual a indicação da TRD para, assim, dar segurança aos ordenadores de despesa.

9. Porém, o Senhor Conselheiro Fábio Bastos Stika insistiu que deveria o MPPE utilizar o IPCA-E, posto que definido pelo STF, a quem o CNMP era subordinado, e que por razões *"interna corporis"* o CNMP não iria, a curto ou médio prazo, proceder com qualquer alteração no referido Manual.

10. Com este posicionamento, encerrou-se dita reunião, cuja situação foi exposta a Vossa Excelência logo em seguida, tendo V. Exa. afirmado que buscaria uma solução, até mesmo em conjunto com o Tribunal de Contas e com o Tribunal de Justiça do Estado, já que se tratava de matéria de igual interesse dos seus integrantes.

11. Ocorre senhor Procurador-Geral, que já se passaram quase 24 meses e nenhuma solução foi noticiada, não obstante esta Associação já ter encaminhado o Ofício nº 0143/2019, no qual firmava seu entendimento e posição para a solução desse "impasse", inclusive, informando por encerrada a participação dos seus representantes, vez que já ciente a administração do MPPE da posição do CNMP e do STF.

12. Assim sendo, como forma de ainda buscar uma decisão por parte de V.Exa., esta Associação, contando com a expressa autorização de três dos seus associados, requereu ao Exmo. Senhor Secretário-Geral os cálculos dos valores da PAE e do ATS, elaborados pela administração ao tempo do início dos pagamentos e, através de profissional habilitado, procedeu a novos cálculos (já que os realizados pela administração também trouxe perda para os membros ministeriais, bastando, para assim se concluir, a simples comparação dos valores finais visualizados em ambos os cálculos dos respectivos associados, os ora apresentados e os da administração) seguindo os ditames do citado Manual do CNMP, item 2, 3°, página 110, adotando, a partir do ano de 2009, o IPCA-E, como determina o STF.

13. Os cálculos constantes das Planilhas Anexas foram elaborados tomando a atualização monetária os seguintes índices:

IPCr para o período de julho de 1994 a junho de 1995, com Taxa de Juros de 1% ao mês; o INPC de julho de 1995 a agosto de 2001, com Taxa de Juros de 1% ao mês; o INPC de setembro de 2001 a junho de 2009, com Taxa de Juros de 0,5% ao mês; o IPCA-E, a partir de julho de 2009 até julho de 2011.

14. Afinal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADINs nos 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela Taxa Referencial - TR, razão pela qual este índice não é mais utilizado, devendo sê-lo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Porquanto, consoante definido por este Pretório Excelso, é devida a aplicação do IPCA-E quando da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, já que é assim que ela corrige seus créditos. Dessa forma, não mais se aplica a Taxa Referencial (TR), que sabidamente não recompõe as perdas inflacionárias dos créditos executados. Vejamos como restou consignado nas duas ações constitucionais acima referidas:

> [...] 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é **manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão**. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). [...] 7. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC n° 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios **incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento**, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...] (grifos nossos)

15. Não à toa que tal entendimento restou posteriormente também consolidado no próprio **Tribunal de Justiça de Pernambuco**, através do **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N° 20:** "A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser

calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001".

16. E mais, devem ainda ser levados em consideração os demais enunciados do e. TJPE, a seguir descritos:

a) **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 11:** "Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto nº 2.322/87, no período anterior a julho de 2001; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir de agosto de 2001 a junho de 2009, nos termos da MP nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997; e (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)";

b) **ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 15:** "O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas";

17. Com efeito, não resta dúvida acerca da existência da divergência dos valores efetivamente pagos aos membros do Ministério Público com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - que decidiu pela inconstitucionalidade da TR, devendo ser utilizado o IPCA-E -, o que enseja o pedido que adiante se formulará.

18. Portanto, ressalte-se que os cálculos foram elaborados com Juros de Mora até a data de início de seus respectivos pagamentos, setembro de 2008 para o ATS e agosto de 2011 para a PAE.

19. Como diferentemente foram os cálculos realizados pela administração, deparamo-nos com efetiva perda financeira para os membros ministeriais, bastante o cotejo de ambos os memoriais de cálculos.

20. Mas a questão não se encerra, vez que, repisando, o pagamento foi efetivado em parcelas fixas por longos anos, sem qualquer ajuste inflacionário, o que trouxe perda de monta aos membros.

21. Nesta ordem de fatos, elaboramos os cálculos da forma como determina o Manual do CNMP, qual seja, apurado o crédito originário individualizado e paga a primeira parcela, não mais incidirá juros, e sendo apenas aplicada a correção monetária sobre o saldo restante, deve-se pagar a segunda parcela e assim sucessivamente, até a sua cabal e completa quitação.

22. Conforme se constata nos cálculos ora apresentados em anexo, possuem atualmente os membros ministeriais considerável crédito perante o MPPE, que urge seja solucionado por Vossa Excelência.

23. Assim sendo, nesta ordem normativa, se requer que V.Exa. determine a elaboração dos cálculos nos moldes dos ora apresentados de **forma exemplificativa**, vez que nos referidos cálculos não se buscou exatidão dos valores finais devidos, diante das características naturais e individuais de cada associado, mas a correta (e determinada pelo CNMP) **metodologia de cálculo** a ser observada, inclusive e com base no comando jurisprudencial do STF.

24. Por fim, caso não haja condições financeiras para a quitação das dívidas em uma única parcela, que seja determinado o pagamento, com a necessária urgência, que agora se apresenta pelo passar desses longos anos, cumprindo o determinado no referido Manual, ou seja, realizado o pagamento da primeira parcela, na sequência, sem nova aplicação de juros, proceda-se a correção monetária, mês a mês, do respectivo saldo restante.

Cordialmente,

DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Presidenta

Jariza da Cunha Lins e Silva
Recepcionista
Procuradoria Geral de Justiça
DIMDA Protocolo
03.11.20
10,54h

Rua Benfica, 810 - Madalena - CEP 50.720-001 - Recife - PE
Fone (81) 3227.0300/3228.7491 e-mail: secgeral@amppe.com.br